

À SECRETÁRIA DA SAÚDE DO ESTADO DE GOIÁS

COMISSÃO INTERNA DE CONTRATOS DE GESTÃO EM SERVIÇOS DE SAÚDE –
CICGSS/GAB/SESGO

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 02/2023-SES/GO

OBJETO: Seleção de entidade de direito privado sem fins lucrativos caracterizada como organização da sociedade civil, com experiência prévia comprovada na gestão de unidades hospitalares com perfil de Média e Alta Complexidade, para a gestão, operacionalização e execução dos serviços de saúde no Hospital Estadual da Mulher Dr. Jurandir do Nascimento - HEMU. O presente Chamamento Público e a parceria dele decorrente se regem por toda a legislação aplicável à espécie, especialmente pelas normas da Lei Federal nº 13.019/2014 e a Lei complementar nº 141/12, bem como pelas regras constantes deste Edital e seus Anexos, as quais as entidades concorrentes declaram, pela sua participação no certame, conhecer e a elas se sujeitarem incondicional e irrestritamente.

MATHEUS DA SILVA FAUSTINO, solteiro, portador do RG nº 28.180.185-2 e do CPF/MF nº 154.309.597-66, residente e domiciliado na Rua Cinco, nº 10, Bairro Manoel Correia, na cidade de Cabo Frio/RJ, vem, tempestivamente, nos termos do art. 32, § 2º da lei nº 13.019/2014 e item 11 do edital de chamamento supracitado apresentar **IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** acima mencionado, nos termos que, articuladamente, passa a expor e requerer:

O Chamamento Público foi inaugurado para contatação por período de 36 (trinta e seis) meses, por meio de REGIME DE MÚTUA COOPERAÇÃO a ser celebrado, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014 e a Lei complementar nº 141/12 e condições fixadas no Edital do certame, assim como, os eventuais Anexos.

A data prevista para protocolo dos envelopes está aprazada para 25/07/2023.

Ocorre que o edital do certame traz vícios que o maculam, merecendo ser retificado, como medida de rigor.

1. DO RIGOR EXCESSIVO

1.1 DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE CONTAS JULGADAS IRREGULARES OU REJEITADAS NOS ÚLTIMOS 8 ANOS

A) No item 9.1.14 está previsto que a entidade participante deve apresentar certidões negativas de contas julgadas irregulares ou rejeitadas nos últimos oito anos dos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios. Transcrevemos:

9.1.14. Certidões negativas de contas julgadas irregulares ou rejeitadas nos últimos oito anos, perante os Tribunais de Contas de todas as esferas da Federação, sendo: União (TCU), Estados (TCEs - 26 Estados e Distrito Federal), dos Municípios do Estado (TCMs - Bahia, Goiás e Pará) e Tribunais de Contas do Município (São Paulo e Rio de Janeiro).

Veja, a Comissão de licitações inova no certame ao inserir exigência rigorosa e sem previsão na Lei nº 13019/2014. Explica-se.

É certo que, em se tratando de contratos administrativos que envolvam as parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, a Administração Pública deve exigir a comprovação das Certidões dos Estados em que os participantes possuem sede, ou ainda, onde possuem contratos de gestão.

Assim, considerando-se a incomum e desarrazoada exigência de Certidões dos Tribunais de Contas dos 26 Estados e Distrito Federal e dos Municípios, mister concluirmos que, raríssimas são as exceções de organizações sociais que possuam todas as certidões.

Porém, ainda que, após a publicação do edital a entidade tente obter êxito na emissão e todas as certidões, não há tempo hábil ao tramite interno perante os tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios.

Ainda, temos que sopesar sobre qual a utilidade de tal apresentação, haja vista que a apresentação da Certidão do Tribunal de Contas da União atenderia de forma plena quaisquer que sejam os motivos desta exigência.

Portanto figura-se rigor excessivo a apresentação de todas essas certidões, já que o participante que possuir qualquer conta julgada irregular perante algum tribunal, deixaria de participar de certames importantes quanto este.

B) Observa-se também que o certame exige a apresentação de documentos pessoais autenticados dos dirigentes da entidade, vejamos:

9.1.4. Relação nominal de todos os dirigentes da entidade, devidamente acompanhada de cópia autenticada do CPF, RG e comprovante de endereço dos mesmos.

Porém, se mostra desarrazoada exigir a documentação autenticada dos dirigentes, vez que apenas as cópias simples dos mesmos atenderiam a exigência.

Da mesma forma, o reconhecimento da autenticidade de firmas pode e deve ser feito pelo próprio agente administrativo que recebe o documento, assim como pode confrontá-la também.

Vejamos a Lei 13.726/2018 que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o

documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

III - juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;

Ou seja, para haver desburocratização nas relações entre as organizações sociais e a administração pública, deve haver exigências nos instrumentos editais condizentes com os ordenamentos em vigor.

Portanto, o edital deverá ser retificado para que não exija tais exigências.

2. DO REQUERIMENTO

Assim, em razão de todo o exposto, pugnamos seja o presente recebido e processado e seja o instrumento convocatório retificado nos termos da fundamentação supra.

Ainda que superados os requerimentos acima, o que se admite apenas para argumentar, requer seja feita a remessa de ofício ao Chefe do Executivo Estadual para ratificação da decisão, ou se divergente, para devida fundamentação.

Requer que todas as intimações sejam feitas pela imprensa oficial, sem prejuízo da comunicação por e-mail já informado no preâmbulo da petição.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Cabo Frio/RJ, 18 de julho de 2023.

MATHEUS DA SILVA FAUSTINO

CPF/MF nº 154.309.597-66